



**Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

EDUARDA MARTINS CARVALHO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO COMO A
CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

BRASÍLIA/DF

2023

EDUARDA MARTINS CARVALHO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO COMO A
CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor MSc. Ricardo Rocha Leite

BRASÍLIA/DF

2023

EDUARDA MARTINS CARVALHO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO COMO A
CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Brasília, ___ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

MSc. Ricardo Rocha Leite
Professor Orientador

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR COMO A CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL

Eduarda Martins Carvalho¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo examinar a Lei de superendividamento a partir de sua natureza recente, evidenciando os obstáculos em sua aplicação. Ao incluir a educação financeira no dispositivo como tutela preventiva, destaca-se uma incoerência por meio do Estado, visto que a educação financeira não é implementada como política pública eficaz no Brasil. Além disso, destaca-se os desafios para garantir ao consumidor superendividado a preservação do mínimo existencial, visto que se trata de um conceito indeterminado. Por meio de revisão bibliográfica, analisa-se a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, a evolução do consumo na sociedade e a importância da educação financeira. Além do exposto, foram utilizados dados que demonstram a falta da política pública supracitada no país, assim como os dispositivos que garantem o conhecimento financeiro para os consumidores. Após o estudo, ressalta-se os avanços feitos pela legislação para o tratamento do superendividamento. Conclui-se, para tanto, que promover iniciativas em prol da educação financeira, a partir de políticas governamentais, é aumentar a capacidade decisória do consumidor, para, mais do que tratar o fenômeno, impedir que o superendividamento aconteça.

Palavras-chave: Superendividamento; Consumo; Educação Financeira.

Sumário: 1 Introdução. 1.1 A evolução histórica do consumo. 1.2 A vulnerabilidade do consumidor frente a sociedade de Consumo. 2. Superendividamento. 2.1 Conceito de superendividamento. 2.2 Aspectos da Lei nº 14.181/2021. 3. Desafios na Aplicação da Lei de Superendividamento. 4 Conceito de Educação Financeira. 4.1 A Falta de Educação Financeira como Política Pública no Brasil. 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico é analisar o fenômeno de superendividamento do consumidor brasileiro como a consequência da falta de educação financeira como política pública.

O problema de pesquisa a ser abordado é o impacto da falta de educação financeira para os consumidores superendividados, bem como questionar a presença da educação financeira como tutela preventiva, prevista na Lei nº 14.181/21, e a ausência de sua implementação no país. Diante os dados apontados neste trabalho, verifica-se que o índice de endividamento da população cresce, na medida em que o conhecimento financeiro é cerceado da sociedade.

¹ Graduanda em Direito, pelo UniCEUB.

O objetivo da pesquisa é demonstrar a falta de educação financeira no Brasil, embora haja medidas anteriormente adotadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como depreender a importância do tema para a vida dos consumidores. Busca-se com os objetivos específicos, entender a evolução histórica do consumo e a vulnerabilidade do consumidor frente a nova forma de consumir, conceituar o fenômeno do superendividamento e analisar os principais aspectos e os desafios da Lei nº 14.181/2021, além de descrever o que é educação financeira e discutir sobre a necessidade do tema sob a perspectiva do consumidor superendividado.

A metodologia utilizada neste artigo é a revisão bibliográfica. Primordialmente serão analisados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para identificar as causas e consequências do fenômeno do superendividamento. Serão examinados os artigos da Lei de superendividamento, os Decretos nº 11.150/2022 e 11.567/2023, bem como dados de pesquisas realizadas sobre a situação de endividamento no Brasil.

1.1 A Evolução Histórica do Consumo

A trajetória da humanidade é fragmentada em períodos distintos, nos quais os historiadores reconhecem mudanças significativas de uma época para outra. Durante o intervalo abrangido pela Era Medieval e pela Era Moderna, o sistema econômico se fundamentou essencialmente no modo de produção feudal, conhecido como feudalismo, na qual a proteção de uma sociedade e os métodos de produção estavam intimamente ligados à terra. Com o progresso técnico das sociedades humanas, especialmente na Europa, viveram novas tecnologias, de forma mais acelerada na Era Moderna, culminando na Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra no fim do século XVIII.²

A ideia de consumo incessante nasceu juntamente com o homem e as suas transformações durante os séculos. Com o crescimento da atividade industrial nos séculos XVIII, XIX e XX, houve a mudança da produção manufatureira para a maquinofatura, que possibilitou o aumento na produtividade por meio do processo produtivo realizado por máquinas.

Com isso, ocorreu um aumento significativo no consumo devido à produção mais rápida de mercadorias, avanços tecnológicos e inovações frequentes. As transformações da Revolução Industrial atingiram não só as formas de produção, mas também a própria estrutura econômica mundial, sendo um dos acontecimentos mais importantes da história. Grant McCracken é um

² HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

antropólogo dos Estados Unidos que conduziu uma fascinante pesquisa sobre os primórdios do consumo contemporâneo em sua obra "Cultura e Consumo". O escritor sustenta que o consumo atual, acima de tudo, é um produto histórico, decorrente de diversos séculos de transformação social, econômica e cultural no Ocidente.³

A partir da Revolução Industrial, à medida que a produção se tornou mais eficiente, a economia capitalista passou a depender cada vez mais do consumo para sustentar o crescimento econômico. Assim, o ser humano mudou radicalmente o conceito de sociedade e deixa de ser sensível às belezas do mundo para dar crédito a bens fabricados pelo homem, que transformam o cenário num verdadeiro mercado de emoções.

Devido a larga velocidade no surgimento de bens, produtos e serviços, a relação de consumo entre Homem e objeto passa a ser deturpado por uma necessidade de sensação abstrata de prazer. E, assim, o desejo insaciável de consumir torna-se parte da vida das pessoas e na cultura contemporânea.

Conforme a renomada psiquiatra, palestrante e escritora Ana Beatriz Barbosa Silva⁴, explica cientificamente, em seu livro *Mentes Consumistas: Do consumismo à compulsão por compras*, como o ato de consumir age no cérebro:

[...] consumir é a maneira mais rápida e eficaz de ter, e, numa sociedade com abundância produtiva, esses dois verbos (ser e ter) viram sinônimos absolutos. Mas consumir guarda em si um efeito colateral inevitável: se, em um primeiro momento, o ato de consumir gera um estado de alegria ou de euforia momentânea, libertando parte da nossa ansiedade, com o tempo nós nos "viciamos" nessa sensação abstrata de prazer e passamos a comprar mais e mais, na tentativa ilusória de criar um estado permanente de satisfação.

O que se observa, no final das contas, é uma batalha humana para adquirir aquilo que se deseja de qualquer maneira, contanto que esse consumo seja capaz de proporcionar uma satisfação, mesmo que temporária. Por fim, ao pensar no consumo historicamente e no funcionamento da mente humana, faz-se o questionamento: a vontade de consumir é inata à humanidade ou uma necessidade originada socio culturalmente?

1.2 A Vulnerabilidade do Consumidor frente a Sociedade de Consumo

O conceito mais primário de consumidor, conforme mencionado no artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, sendo "aquele que utiliza ou adquire produtos ou serviços

³ MCCRACKEN, Grant. **Cultura & consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas**: do consumismo à compulsão por compras. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2014, p. 20.

como destinatário final”⁵. Cabe ressaltar, que o art. 2º, parágrafo único, complementado pelo art. 17 e art. 29, todos do Código de Defesa do Consumidor⁶, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” e “todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”, demonstram o conceito de consumidor sob um prisma coletivo, denominado consumidor equiparado, que, ainda que determináveis ou indetermináveis, são expostos às relações de consumo.

Para que haja relação de consumo, presume-se a existência de um consumidor e um fornecedor. É denominado fornecedor toda pessoa que desenvolve “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.⁷

Tomando como base o desconhecimento do consumidor em relação ao caráter contratual da relação de consumo, bem como a desvantagem perante as práticas abusivas, considera-se a vulnerabilidade como algo inerente ao consumidor, uma vez que apresenta uma fragilidade frente ao fornecedor, desequilibrando a relação de consumo.

O consumidor é, portanto, o lado mais vulnerável de uma relação de consumo, uma vez que, movido por seus próprios desejos de satisfação pessoal e influenciado por uma sociedade imersa em tecnologia e publicidade, possui uma escassez de informação perante o fornecedor de produtos e serviços. Essa desigualdade pode gerar abusos e práticas comerciais prejudiciais ao consumidor, justificando a necessidade de uma proteção jurídica especial.

Proteger o consumidor está previsto como um direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”⁸. Tendo como princípio norteador da Defesa do Consumidor a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Um dos autores fundamentais na discussão sobre a vulnerabilidade do consumidor é Cláudia Lima Marques, professora e jurista brasileira. Segundo a autora, a “vulnerabilidade do consumidor pode ser entendida como uma condição que enfraquece o sujeito de direitos”, sendo

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2023. Art. 2º, *caput*.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

dividida em “três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. Ainda, há um quarto tipo de vulnerabilidade: a informacional, sendo esta inerente a todo consumidor”.⁹

Ainda, conforme observado pelo STJ:

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.¹⁰

Portanto, a vulnerabilidade do consumidor é um ponto fundamental para a compreensão do tema, uma vez que fornece perspectivas perspicazes sobre o assunto e enfatiza a necessidade de políticas públicas efetivas para garantir a igualdade e a defesa dos direitos dos consumidores.

A partir dessas reflexões, torna-se evidente a importância de uma abordagem abrangente e multidimensional que leva em consideração não apenas os fatores psicológicos, mas também os fatores sociais e culturais envolvidos na vulnerabilidade do consumidor. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e equilibrada em suas relações comerciais.

2 SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 Conceito de Superendividamento

O conceito de superendividamento é mencionado no artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé,

⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pp. 107-108.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1.196.951-PI: REsp 1.027.165-ES: REsp 1.195.642-RJ**. Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=T EORIA+FIN&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=775>. Acesso em: 28 jun. 2023.

pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.¹¹

Depreende-se que o superendividamento pode ser definido como o cenário em que uma pessoa tem mais dívidas do que pode pagar com seus rendimentos, sem comprometer o mínimo necessário para sua própria sobrevivência. Cabe ressaltar que, o não cumprimento de obrigações financeiras não é a única coisa que está incluída nessa concepção.

Ainda, pode-se dividir o superendividamento em duas faces: passivo e ativo. Essa conceituação é explicada por Cláudia Lima Marques:

O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecido também como endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros.¹²

Pode-se afirmar, portanto, que enquanto o superendividamento ativo é causado por ações deliberadas do consumidor, o superendividamento passivo é causado por fatores externos, os quais consumidor não pode controlar.

Ainda, é possível subdividir o superendividamento ativo em duas categorias: consciente e inconsciente¹³. A primeira pode ser representada pelos consumidores que agiram de má-fé, se endividando voluntariamente, sem a intenção de pagar suas dívidas. Já os superendividados ativos inconscientes, por outro lado, são aqueles que agem impulsivamente, sem qualquer previsão de seus atos e, por isso, não buscam entrar em situação de inadimplência.

Cabe ressaltar que, as questões como a exposição à publicidade agressiva, a falta de informação adequada ou a influência da busca insaciável por um prazer momentâneo, típica da sociedade de consumo, no momento da contratação de crédito, desempenham um papel importante na contração de dívidas. Sendo assim, é essencial uma solução jurídica para a situação de superendividamento dos consumidores, pessoas físicas de boa-fé.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹² MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005, pp. 11-52.

¹³ MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almeida, 2000.

2.2 Aspectos da Lei nº 14.181/2021

Em julho de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.181/21, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar as normas relacionadas ao crédito e estabelecer medidas jurídicas para prevenir e abordar o problema do superendividamento.

Por ser considerado uma forma de exclusão social do consumidor, o fenômeno do superendividamento deve ser evitado e tratado de acordo com o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 14.181/21¹⁴. Além disso, a lei cria uma disciplina de crédito responsável como medida preventiva e cria um plano de pagamento para abordar o problema, bem como limitar o crédito para os consumidores endividados e prevenir a exclusão.

Diante disso, tornou-se mais fácil incentivar o consumo consciente e controlar a concessão de crédito ao consumidor. Para evitar a exclusão social do consumidor, a Lei de Superendividamento prevê medidas de prevenção e tratamento do superendividamento.

Foram acrescentados ao artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor, os incisos XI, XII e XIII¹⁵, que mencionam a promoção do crédito responsável e a educação financeira dos consumidores como passo inicial importante para evitar o superendividamento.

É importante destacar que a prevenção não se limita apenas às ações do Estado para limitar o consumo excessivamente elevado ou fornecer informações aos consumidores, mas também implica a responsabilidade dos fornecedores de alertar e informar os clientes sobre os termos do contrato quando vendem produtos ou serviços a prazo.

O Art.54-B trouxe novas obrigações aos fornecedores ao concederem crédito ou ao realizarem vendas a prazo, tais como:

I - Informar o custo efetivo total; II - Informar os juros mensais, de mora e os encargos para atraso; III - Informar o montante das prestações e o prazo da oferta (mínimo de 2 dias); IV - Identificação do fornecedor; e V - Informar da liquidação antecipada e não onerosa do débito (artigo 52, §2º).¹⁶

Além do exposto, os termos incluem, no §§ 1º, 2º e 3º, sobre o custo de negociação, a taxa de juros mensal, as prestações e outras informações pertinentes.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

Além das práticas abusivas já mencionados no artigo 39, do CDC¹⁷, a nova lei trouxe em seu artigo 54-G práticas abusivas específicas do fornecedor de crédito, como:

I - Cobrar qualquer quantia contestada em compra com cartão de crédito até que a dívida seja solucionada, desde que o consumidor tenha notificado a administradora em até 10 dias do vencimento da fatura; II - Não entregar cópia física do contrato; e III- Dificultar o direito do consumidor de pedir o bloqueio e anulação do pagamento em caso de utilização fraudulenta do cartão.¹⁸

O Art. 6º, inciso XI, visa garantir que o mínimo existencial seja preservado¹⁹. Assim, o valor negociado durante o processo de renegociação das dívidas não pode comprometer a quantia mensal necessária para atender às necessidades básicas dos consumidores superendividados.

Ademais, a lei incentiva os consumidores com dívidas altas a negociar suas dívidas de forma colaborativa. Os artigos 104-A, 104-B e 104-C²⁰, tratam de um procedimento para repactuação das dívidas, por meio de uma audiência de conciliação com todos os credores, presidida por juiz ou conciliador, com a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. O devedor pode renegociar todas as suas dívidas de uma vez, mesmo com vários credores e transações financeiras, como parcelamentos de compras, contas de consumo básico e crédito.

Antes da audiência de conciliação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios oferece o Programa de Atendimento ao Superendividado com o objetivo de:

[...] atender aos superendividados na fase pré-processual, de acordo com a Lei 14.181/21. O interessado deve solicitar acesso ao programa por meio do Canal Conciliar. Em seguida, todas as informações necessárias para participar serão enviadas. Em seguida, os funcionários serão convocados para as Oficinas de Finanças Comportamentais, que ensinarão as bases legais e financeiras do superendividamento. Os participantes também receberão informações sobre finanças e economia para ajudá-los a levantar dívidas e criar um plano de pagamento.²¹

O programa “contempla ações de cidadania voltadas para o empoderamento do consumidor em situação de superendividamento e ações voltadas para a resolução de conflitos

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ TJDF. **Programa de Atendimento ao Superendividado**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-credenciamento/clinicasfinanceirasvirtuais/cfv>. Acesso em: 27 abr. 2023.

por meio da conciliação entre credores e devedores.”, conforme o relatório semestral de 2019 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC do TJDFT.²²

Segundo o art. 104-B, da Lei nº 14.181/2021, caso não haja acordo com nenhum credor:

o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.²³

Além disso, no art. 104-B, §2º, §3º e §4º, é garantido ao fornecedor o prazo de 15 dias para justificar a não concordância com o plano de pagamento voluntário, podendo o juiz nomear um administrador, que deverá apresentar plano adicional no prazo de 30 dias. O prazo para liquidação da dívida após a concretização do plano voluntário é de até cinco anos, devendo a primeira prestação ser paga até 180 dias após a aprovação do acordo, sendo as restantes prestações iguais e consecutivas.²⁴

Deste modo, a promulgação da Lei de superendividamento trouxe ao Código de Defesa do Consumidor um avanço significativo no sistema jurídico como uma forma de contribuição, proteção e prevenção dos consumidores superendividados.

3 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO

Embora a Lei de Superendividamento introduziu alterações significativas para que os consumidores não se tornem superendividados, o caráter recente do dispositivo evidencia alguns desafios em sua aplicação, aumentando a insegurança jurídica.

A Lei nº 14.181/21 incorporou ao Código de Defesa do Consumidor o direito ao mínimo existencial, permitindo a renegociação de dívidas com fornecedores por meio de acordo consensual ou decisão judicial compulsória. Essa medida visa proteger os consumidores superendividados, alinhando-se com o princípio do mínimo existencial.

Verifica-se a necessidade de conceituar o que é definido como mínimo existencial, o qual não está expresso na Constituição Federal de forma abrangente. No pós-guerra²⁵, com a

²² NUPEMEC. **Relatório semestral, 2019.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-1o-semester-2019.pdf/view>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²³ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022

²⁴ Ibidem.

²⁵ VALOIS, Jorge. **O direito ao mínimo existencial.** Revista Escola Judicial do TRT5, Bahia, v. 1, n.1, p. 99-108, dezembro, 2012. Disponível em:

formulação e promulgação da Lei Fundamental em 1949, a discussão sobre o mínimo existencial surgiu na Alemanha e desenvolveu-se nos âmbitos administrativo, legislativo e jurisprudencial. “O Tribunal Administrativo Federal da Alemanha, no primeiro ano de seu advento, reconheceu o direito subjetivo de um auxílio material do Estado, trazendo a lume o princípio da dignidade humana, o direito de liberdade e à vida”.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal²⁶, menciona o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual refere-se a uma garantia das necessidades essenciais de cada indivíduo. O conceito de mínimo existencial possui fundamentação na concepção de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da livre iniciativa, bem como nas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como nas salvaguardas e prerrogativas conferidas ao cidadão.

O artigo 6º da Constituição Federal trata dos direitos sociais²⁷ e fornece o contexto para o conceito de mínimo existencial, visto que este se relaciona intimamente com os direitos fundamentais do cunho social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁸ estipula que todo indivíduo possui o direito a condições que assegurem sua saúde, educação, bem-estar próprio e de sua família, alimentação, vestuário, habitação, segurança e outras necessidades básicas para uma existência digna.²⁹

Entretanto, ao modificar o Código de Defesa do Consumidor, por meio da inserção da Lei do Superendividamento, busca-se, além da renegociação das dívidas, garantir a preservação no mínimo existencial de cada devedor. Todavia, consoante o Decreto nº 11.150/2022, o mínimo existencial era fixado em 25% do salário-mínimo vigente na data da publicação, correspondente a R\$ 303,00 (trezentos e três reais) e não estava sujeito à atualização em caso de reajuste do salário-mínimo³⁰. Por ser considerado um valor irrisório e, portanto, insuficiente para suprir às necessidades básicas dos consumidores superendividados, não vinha sendo aplicado pela

https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/escolajudicial/1revista_eletronica_trt5.pdf. Acesso em: 26 set.2023, p. 99.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

²⁷ Ibidem, Art. 6º

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 8 set .2023.

²⁹ Ibidem.

³⁰ BRASIL. **Decreto Nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, v. 201º da Independência e 134º da República. 26 jul. 2022.

jurisprudência majoritária em casos envolvendo a apuração da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

Entre as jurisprudências sobre o tema, destaca-se a Apelação Cível nº 001566957.2011.8.19.0211, a qual a Des. Cristina Tereza Gaulia votou pelo provimento do recurso que considerou a porcentagem do mínimo existencial em 30%, a saber:

Por igual, a Lei 10820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, concretiza o limite máximo de 30% aos descontos nos vencimentos de consumidores com descontos em folha, devendo aqui ser utilizada como norma por analogia, na linha da Lei 14.181/2023, fazendo-se necessário diálogo de fontes, aplicando-se o Art. 6º, § 5º, *in verbis*:

Lei 10820/03: “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022).”³¹

Como uma medida de avanço, em tese, o novo governo alterou a regulamentação pelo Decreto nº 11.567/2023 para aumentar o valor do mínimo existencial para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em suas redes sociais, o presidente Luís Inácio Lula da Silva declarou:

Assinei hoje a ampliação do valor do Mínimo Existencial para R\$ 600, uma medida que aumenta a fatia da renda que não pode ser cobrada no crédito consignado ou bloqueada pelas instituições financeiras em caso de superendividamento. Essa iniciativa faz parte de uma série de esforços do nosso

³¹ RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Cível Regional da Pavuna. **Apelação Cível nº: 001566957.2011.8.19.0211**. Rio de Janeiro. Apelação cível. Ação visando a limitação de descontos referentes a parcelas de mútuos contratados pelo autor junto a seis instituições bancárias. Contratos de empréstimo consignado e de desconto em conta corrente. Autor bombeiro militar que recebe soldo em valor ínfimo. Superendividamento. Subsunção da hipótese à Lei 8078/90, com a redação dada pela Lei 14181/21. Inteligência do conceito legal de consumidor superendividado constante do art. 54-A §§ 1º e 2º do CDC. Mínimo existencial a ser preservado. Princípio da dignidade da pessoa humana. Manutenção de valor mínimo que possibilite ao autor fazer frente às suas despesas ordinárias de sobrevivência. Aplicação da Lei 10.820/2003. Limitação de descontos que abrange os diversos tipos de contratos de empréstimo, seja qual for a forma da contratação. Lei do superendividamento que permite ao consumidor superendividado, na forma do par. único do art. 54-D CDC, a dilação do prazo previsto no contrato original, fazendo a integração com a norma do inc. V do art. 6º da Lei 8078/90. Limitação dos descontos nos rendimentos do autor em 5% para cada banco, de forma a atingir o patamar de 30%. Fixação de multa cominatória em caso de desobediência à determinação judicial. Provimento do recurso. Apelante: Nilson de Medeiros Narcizo Apelados: Crefisa S/A e Outros Juiz: Dr. João Marcos de Castello Branco Fantinato Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, 27 de julho de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00156695720118190211_4c54a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695986692&Signature=84y8SQbxjuBY9qDAciayB6H6DzY%3D. Acesso em: 18 maio. 2023.

governo para garantirmos crédito e condições de consumo para o povo brasileiro, contribuindo para o aquecimento da economia.³²

Nota-se que a instabilidade sobre o valor do mínimo existencial é um desafio na aplicação da lei de superendividamento, uma vez que gera inseguranças, no ponto de vista do consumidor, o qual não consegue ter o devido amparo da Lei, no momento de repactuação da dívida ou na contratação de créditos, restando enfraquecida a tutela jurisdicional do consumidor superendividado.

Tanto o Decreto nº 11.150/2022, quanto o Decreto nº 11.567/2023, representam a falta de clareza em relação ao conteúdo do mínimo existencial tornando-o um prejuízo tanto para o consumidor superendividado quanto para a sociedade. A incerteza jurídica resultante acaba prejudicando e debilitando ambos os interesses, tanto o singular quanto o coletivo.

Para além da fragilidade na identificação dos direitos sociais fundamentais que compõem o mínimo existencial, ainda mais delicado é regulamentar um valor mínimo, sem levar em consideração o superendividado como um ser humano singular, com demandas individuais e que deve ter sua dignidade protegida por ser um sujeito de direitos. Ambos os decretos se apresentam de forma inconstitucional, uma vez que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio que orienta e fundamenta todos os demais legalmente estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que membros do Ministério Público e da Defensoria Pública acionaram o Supremo Tribunal Federal (STF) e ajuizaram Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, a saber: ADPFs 1005³³ e 1006³⁴, em face do decreto presidencial nº 11.150/2022,

³² DA SILVA, Luiz Inácio. **Assinei hoje a ampliação do valor do Mínimo Existencial para R\$ 600, uma medida que aumenta a fatia da renda que não pode ser cobrada no crédito consignado ou bloqueada pelas instituições financeiras em caso de superendividamento. Essa iniciativa faz parte de uma série de esforços do nosso governo para garantirmos crédito e condições de consumo para o povo brasileiro, contribuindo para o aquecimento da economia.** 19 de junho de 2023. Twitter: @LulaOficial. Disponível em: <https://twitter.com/LulaOficial/status/1670926221473972224>. Acesso em: 15 set. 2023.

³³ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 11.150, de 26 de Julho de 2022.** Regulamentação das alterações promovidas pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, na Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (CDC). Rito do Art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999: Adoção. Relator: Min. André Mendonça, Repte.(S): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp, Adv.(A/S) : Aristides Junqueira Alvarenga e outro(A/S) Intdo.(A/S) : Presidente da República, Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral da União. 25 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 25 ago. 2023.

³⁴ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 11.150, de 26/07/2022.** Regulamenta as alterações promovidas pela Lei nº 14.181, de 1º/07/2021, na Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (CDC). Rito do Art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999: Adoção. Apensamento à ADPF nº 1.005/DF. Relator: Min. André Mendonça Repte.(S) : Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP Adv.(A/S): Ilton Norberto Robl Filho Adv.(A/S): Isabela Marrafon Intdo.(A/S) : Presidente da República Proc.(A/S)(Es): Advogado-Geral da União. 26 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://Portal.Stf.Jus.Br/Processos/Detalhe.Asp?Incidente=6468597>. Acesso em: 25 Ago.2023.

que atribui como parâmetro para o mínimo existencial um montante equivalente a 25% do salário-mínimo vigente.³⁵

Os fundamentos apresentados referem-se à incompatibilidade desse valor com a dignidade intrínseca ao ser humano, uma vez que não considera as necessidades individuais e a realidade de cada consumidor, e, dessa forma, viola princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal. Além disso, sustenta-se que tal decreto compromete a segurança dos direitos do consumidor, visto que impede a autonomia institucional dos Ministérios Públicos.

Outro desafio presente na lei do superendividamento é uma postura preventiva para o fenômeno. O Art.54-A, do CDC, informa que o capítulo “dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor”³⁶. O Art.6º, do CDC, também menciona a educação financeira como uma garantia do consumidor, entretanto, o tema não é devidamente implementado.

Ou seja, os termos que norteiam a Lei do superendividamento se voltam para os “superendividados” e o seu direito ao “mínimo existencial”, bem como garante um sistema que ampliará o conhecimento sobre educação financeira, com o objetivo de prevenir o superendividamento do consumidor, mas não oferece subsídio suficiente para que o consumidor não volte à situação de superendividamento.

É cediço que a Lei nº 14.871/2021 constitui um grande avanço para o tratamento do fenômeno, todavia, a falta de uma tutela preventiva sólida, como a educação financeira e a insegurança ao utilizar conceitos indeterminados, como o mínimo existencial, compõe desafios a serem enfrentados para melhor aplicação da lei.

4 CONCEITO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

A Educação Financeira ainda é um tema pouco falado e discutido na sociedade. Para maior compreensão de sua importância é imprescindível uma definição sólida, bem como dos

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF.** 30 ago. 2022 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>. Acesso em: 30 set. 2023.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

elementos que a integram. De acordo com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico- OCDE (2005), a Educação Financeira é definida como:

[...] processo pelo qual consumidores e investidores melhoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros, e obtêm informação e instrução, desenvolvem habilidades e confiança, de modo a ficarem mais cientes sobre os riscos e oportunidades financeiras, para fazerem escolhas mais conscientes e, assim, adotarem ações para melhorar seu bem-estar.³⁷

Trata-se de um processo de aprendizagem ligado às finanças pessoais, onde a sociedade tem a oportunidade de adquirir uma visão crítica sobre o uso do dinheiro³⁸. A Educação Financeira possibilita que o indivíduo tenha em suas mãos o melhor instrumento que um ser humano pode ter: a informação. Por meio dela, o indivíduo passa a ter conhecimento do objeto e, com isso, pode buscar estratégias de prevenção.

É crucial que os consumidores entendam a complexa relação entre suas decisões financeiras. Tal conscientização implica em reconhecer a importância de como o dinheiro é utilizado, planejado e no contexto educacional específico em que foi criado, bem como lidar com tais aspectos e percebendo a possibilidade de mudança e a necessidade de ensinar comportamentos diferentes daqueles que foram aprendidos. É fundamental que os consumidores entendam a conexão complexa entre suas escolhas financeiras e seus hábitos.

A educação financeira e seu aperfeiçoamento, portanto, permite um desenvolvimento do cidadão e a criação de uma postura crítica e consciente em relação as práticas do mercado, como a publicidade enganosa ou abusiva, conforme expresso no artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor.³⁹

4.1 A falta de Educação Financeira como Política Pública no Brasil

Conforme a obra publicada pelo Tribunal de Contas da União, define políticas públicas:

³⁷ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation on Principles and Good Practices For Financial Education and Awareness**. Recommendation of The Council. July, 2005, p. 4.

³⁸ CORDEIRO, N. J. N.; COSTA, M. G. V.; SILVA, M. N. Educação Financeira no Brasil: uma perspectiva panorâmica. **Ensino da Matemática em Debate**, v. 5, n. 1, p. 69-84, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/emd/article/view/36841>. Acesso em: 15 ago. 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

[...] como o conjunto de diretrizes e intervenções emanadas do estado, feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e/ou privadas, com o objetivo de tratar problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos.⁴⁰

Ou seja, políticas públicas trata-se de um tema interdisciplinar que abrange medidas e programas implementados pelo governo para garantir e efetivar os direitos consagrados na Constituição Federal e demais leis. “Porém, no cenário atual do Brasil, as políticas públicas são elaboradas de forma improvisada, com visão de curto prazo, cuja teorização é fundamentada no subjetivismo ou em interesses particulares e corporativistas”.⁴¹

Em decorrência da análise realizada neste artigo, pode-se inferir a necessidade de discutir sobre a ausência de formulação e implementação de uma política pública abrangente e sólida sobre educação financeira, bem como uma forma de explicar o alto índice de superendividados no País.

Embora haja o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec) instituído pelo Decreto nº 7.963/2013, com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, a diretriz mencionada no Art. 2º, inciso I, a saber: educação para o consumo não é detalhada, bem como não foi implementada pelo poder executivo.

Ainda no campo executivo, consonante o Decreto nº 10.393/2020, a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF foi implementada, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País, sendo um dos objetivos fomentar a educação financeira para as escolas do ensino básico.⁴²

O novo formato integra órgãos e entidades públicas, que juntos compõem o Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF), a saber: Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Secretaria do Tesouro Nacional da

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública em dez passos**. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma). Brasília, 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D5C6CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos_web.pdf. Acesso em 05 ago. 2023, p. 10.

⁴¹ MARQUES, Ariane Belcavelo Silveira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções. **Revista Organizações em Contexto**, v. 14, n. 28, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/view/8539/pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023, p 1.

⁴² BRASIL. **Decreto Nº 10.393, de 9 de junho de 2020**. Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF. Brasília, v. 199º da Independência e 132º da República. 09 jun. 2020.

Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (STN), Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON), e Ministério da Educação (MEC), e visa “contribuir para o fortalecimento da cidadania ao fornecer e apoiar ações que ajudem a população a tomar decisões financeiras mais autônomas e conscientes”.⁴³

No site brasileiro de Educação financeira que constitui parte da ENEF (*Vida E Dinheiro*, 2017), verifica-se que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) visa promover a difusão da educação financeira e promover a distribuição de ações e responsabilidades entre múltiplas organizações ou entidades, qualificando-a como “programas transversais”. Esses programas podem ser replicados por qualquer organização interessada em promover a educação financeira no Brasil. Atualmente, a ENEF implementou três projetos: o Projeto de Educação Financeira para Escolas, o Projeto de Educação Financeira para Adultos e a Semana Nacional de Educação Financeira.⁴⁴

Para impulsionar os planos de integração de temas de educação financeira nas redes e instituições educativas, foi lançada uma mobilização multissetorial para desenvolver recursos educativos para utilização por professores e estudantes em todo o país. Esses recursos não se limitam ao nível educacional, mas também se destinam à aplicação no dia a dia dos alunos e professores mencionados.

Com este objetivo foram formuladas as “Orientações para Educação Financeira nas Escolas”⁴⁵. O documento visa:

elaboração de um plano tático de curto prazo com a definição das etapas de implantação, os princípios que nortearão a criação do material didático a ser desenvolvido, bem como um plano para formação e capacitação dos educadores e um sistema de monitoramento e avaliação do programa.⁴⁶

Atualmente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) prevista no país no ano de 2018, respaldadas pelo parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) e aprovadas oficialmente pelo Ministério da Educação (MEC),

⁴³ ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Quem somos**. Disponível em: https://www.vidaedinheiro.gov.br/es/enef/?doing_wp_cron=1696106879.0238499641418457031250. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁴⁴ ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Programas transversais**. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/programas-transversais/>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁴⁵ ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Orientação para educação financeira nas escolas**. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/DOCUMENTO-ENEF-Orientacoes-para-Educ-Financeira-nas-Escolas.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁴⁶ *Ibidem*, 2017, pp. 30.

determina-se que as redes educacionais devem adaptar seus currículos na educação infantil e fundamental. Isto inclui a incorporação de competências como a educação financeira no ensino, tornando-a uma disciplina obrigatória até o ano de 2020. A educação financeira é considerada um tema transversal, com abordagens que se estendem por múltiplas disciplinas e atividades de forma contextualizada.⁴⁷

Neste sentido, levando em conta o caráter multidisciplinar, cabe aos professores implementar, durante todo o ano letivo, não conceitos de matemática financeiras, mas inserir atividades práticas, a fim de desenvolver habilidades de gestão financeira, estudos sobre finanças e a importância de economizar para evitar o endividamento.

É sabido que, apesar dos esforços para integrar a educação financeira nas escolas, a falta de materiais educacionais de alta qualidade destinados a desenvolver as habilidades financeiras pessoais dos alunos e a formação inadequada dos professores, torna a aplicação de conceitos de educação financeira desafiadora.

Durante a cerimônia de homologação da nova Base, Alessio Costa, presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) afirmou que o momento era histórico para Educação brasileira, “no entanto, cumprimos apenas o primeiro passo com a construção do documento. O grande desafio ainda está por vir: fazer a discussão chegar às salas de aula e incorporar a BNCC aos currículos de estados e municípios”.⁴⁸

Segundo matéria publicada no jornal brasileiro O Estado de S. Paulo, conhecido popularmente como Estadão, em 2023, a implementação da Educação Financeira nas escolas é um “processo lento e está longe de atingir a maioria dos Estados”. Um dos desafios apresentados é a falta de capacitação dos professores para disseminação do tema. A superintendente da Associação de Educação Financeira (AEF) afirma: “o professor ganha mal, gasta mal e, como cidadão, não é valorizado. Como vamos fazer com que ele queira ensinar esse conteúdo? Precisamos, primeiramente, envolver o professor como cidadão”.⁴⁹

⁴⁷ BNCC. **Educação é a Base.** Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 jul.2023.

⁴⁸ SEMIS, Laís. **Base:** agora é lei. 20 dez. 2023. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/9419/base-agora-e-lei>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁴⁹ ESTADÃO. **Educação financeira ainda não é realidade nas salas de aula brasileiras.** Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/por-minha-conta/materia/educacao-financeira-ainda-nao-e-realidadenas-salas-de-aula-brasileiras>. Acesso em: 10 set. 2023.

Além do exposto, São Paulo participou do projeto-piloto da ENEF em 2010, todavia, não prosseguiu com o programa. Ao ser questionado quanto a inserção da disciplina, a Secretaria de Educação informou que:

o conteúdo está presente na matriz curricular, inserido na disciplina de matemática, e há um estímulo para que as escolas participem de iniciativas na área. Mas não foram desenvolvidos até agora cursos específicos para capacitar o professor neste assunto.⁵⁰

Ao analisar a matéria supracitada, nota-se a inserção do tema não se limita à implementação de políticas gerais de inclusão da disciplina nos currículos escolares, mas exige também uma formação adequada de professores nesta área, por meio da formação especializada ou da contratação de especialistas.

Outro desafio relacionado à educação financeira é aumentar a consciência pública sobre os fundamentos da área. Esse desafio também fica evidente no ambiente escolar, levando em consideração os fatores contextuais que permeiam a realidade dos alunos, como os desafios econômicos que, muitas vezes, os impedem de receberem o apoio necessário para o acesso à educação.

Consoante pesquisa realizada em 2022 pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC) para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil.⁵¹

Sendo assim, superar os desafios apresentados e levar a educação financeira para a sala de aula é uma estratégia preventiva contra potenciais problemas futuros, como o superendividamento, bem como garante habilidades essenciais para lidar com as complexidades financeiras da vida adulta, todavia, ainda levará bastante tempo para consolidação do tema.

Na esfera legislativa, a legislação que modificou o CDC aborda no capítulo dos direitos básicos dos consumidores⁵²:

Art. 6º, XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento,

⁵⁰ ESTADÃO. **Educação financeira ainda não é realidade nas salas de aula brasileiras**. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/por-minha-conta/materia/educacao-financeira-ainda-nao-e-realidadenas-salas-de-aula-brasileiras>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁵¹ UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoesdecriancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁵² BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Verifica-se que, a lei menciona brevemente sobre educação financeira como uma garantia do consumidor, a fim de evitar o superendividamento, entretanto, não detalha e especifica de que maneira os consumidores terão acesso ao conhecimento financeiro. A falta de informação e a concessão de crédito agressiva e abusiva colocam o consumidor na posição de completa vulnerabilidade, uma vez que, mesmo com seu direito garantido por lei, não tem acesso à informação. Na esfera judiciária, a Lei de Superendividamento versa, apenas, sobre a previsão e tratamento do superendividado, contudo, também não discorre sobre o caráter preventivo do tema, reforçando, ainda mais, a falta de conhecimento dos consumidores.

A Lei de Superendividamento surge para suprir a falta de transparência e o desprovido de informação perante os consumidores. É indubitável, que o consumidor entenda sobre os riscos, custos e consequências do inadimplemento e, principalmente, que saiba como gerir suas finanças, ter conhecimento sobre taxas, juros, impostos, fazer escolhas conscientes e obter, assim, clareza financeira.

A Lei nº 14.181/2021 modificou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), bem como aprimorou os meios de prevenção e tratamento do superendividamento, entretanto, somente a informação e esclarecimento por parte do fornecedor, não é suficiente para minorar a falta de educação financeira do consumidor.

Consoante o ministro do STJ Humberto Martins, “o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome”⁵³ e, ainda, destaca “se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”⁵⁴. O

⁵³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)**. Processo civil. Processo coletivo. Direito do consumidor. Ação coletiva. Direito à informação. Dever de informar. Rotulagem de produtos alimentícios. Presença de glúten. Prejuízos à saúde dos doentes celíacos. Insuficiência da informação-conteúdo "contém glúten". Necessidade de complementação com a informação-advertência sobre os riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos. Integração entre a lei do glúten (lei especial) e o código de defesa do consumidor (lei geral). Relator: ministro Humberto Martins, embargante: Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul, advogados: Norberto Noel previdente - sp033824 e Muriel Arantes Machado e outro(s) - ms016143 embargado: Panificadora Pao Bento Ltda – microempresa, advogado: Wagner Higa de Freitas e outro(s) - ms010541 interes.: Associação dos Celíacos do Brasil - seção mato grosso do sul - acelbra/ms interes.: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Guaropé Ltda. 20 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_r_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **As relações de consumo e o dever de informação**. 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever->

consumidor, munido de conhecimento e informação, previne o superendividamento, a partir de escolhas conscientes adquiridas por meio do discernimento financeiro.

É cediço que, no âmbito dos Três Poderes não há uma política pública sólida e eficaz sobre educação financeira no Brasil. Destaca-se ainda que, não há impedimento, vedação, para que todos os poderes implementem políticas públicas sobre o tema e militem para garantir o acesso ao conhecimento de educação financeira, visando uma sociedade informada e capaz de realizar boas escolhas no campo financeiro, bem como garantir a subsistência e qualidade de vida da população.

Nesse sentido, destaca-se o voto do Min. Luís Roberto Barroso que admite a manifestação do judiciário para efetivação de políticas públicas:

Excepcionalmente, em havendo inércia pontual e específica da Administração Pública, para fins de assegurar o exercício de direitos fundamentais, nada obsta que, devidamente provocado, o Poder Judiciário atue de modo emergencial visando ao restabelecimento da plena fruição desses direitos que se encontram em estado de comprometimento.⁵⁵

E ainda, discorre sobre a atuação do judiciário perante a ineficiência das políticas públicas, as quais ferem determinados direitos fundamentais:

De fato, quando os Poderes Legislativo e Executivo descumprem seus deveres institucionais, o Poder Judiciário estará autorizado a servir de alerta para que estes exerçam suas atribuições. Falhas estruturais geradas pelo vazio ou pela inefetividade de políticas públicas para o atendimento de determinado direito fundamental fazem com que a atuação do Judiciário seja necessária, em especial se estiver em jogo o mínimo existencial.⁵⁶

A abordagem de política pública multicêntrica “permite a qualquer ator social ser protagonista de políticas públicas, desde que o problema a ser enfrentado tenha características públicas. Aqui resumimos conforme Leonardo Secchi”.⁵⁷

deinformacao.aspx#:~:text=%22Se%20a%20informa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20adequada,consciente%22%2C%20destacou%20o%20ministro. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 684.612-RJ**. Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do poder judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 47.

⁵⁶ Ibidem, p. 78.

⁵⁷ AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Agenda política**, v. 3, n. 2, p. 12-42, 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. Acesso em: 19 set. 2023. p. 27
PEIC. **Endividamento cresce após duas quedas, com destaque entre as mulheres**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/relatorio-peic-fev.2023.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Em relação as observações demonstradas neste artigo, a ausência de educação financeira no país, conseqüentemente, reflete nos dados da PEIC (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor), realizada pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), a qual verificou que, o índice de endividamento das famílias brasileiras chegou a 78,3% em fevereiro de 2023.⁵⁸

Segundo levantamento realizado pelo Serasa em julho de 2023, mais de 71 milhões de brasileiros estão com o nome negativado, o que representa 43,85% da população total em situação de endividamento⁵⁹. Os resultados são alarmantes e demonstram que há uma correlação direta entre a falta da política pública voltada para educação financeira com o nível de superendividamento dos consumidores.

Outro ponto importante a ser mencionado são as consequências psíquicas que a situação de superendividamento traz para o consumidor. Conforme a pesquisa de Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022⁶⁰, realizada pelo Instituto Opinion Box em parceria com a Serasa, demonstra o impacto da dívida na vida do indivíduo. O estudo trouxe fatos importantes sobre o efeito das dívidas no bem-estar emocional, como:

59% dos endividados desconhecem os valores das tarifas e juros que são cobrados nos casos de atraso de pagamento. 83% dos entrevistados afirmam que têm insônia causada pela preocupação com as dívidas; 78% tiveram pensamentos negativos pelas complicações na vida financeira; 74% alegam problemas de concentração para realizar tarefas diárias; 62% dos entrevistados sentiram impacto no relacionamento do casal; 61% apresentam crises ou momentos de ansiedade; 53% sentiram muita tristeza e medo do futuro; 51% dos entrevistados afirmam sentir vergonha por conta do endividamento; 33% passaram a não confiar na sua capacidade de tomar decisões e cuidar das suas finanças; 31% pararam de frequentar reuniões familiares.

Portanto, o “problema público é a doença e política pública é o tratamento”⁶¹. Ter um mecanismo de tratamento para o superendividamento é de grande valia, entretanto, evitá-lo é

⁵⁸ PEIC. **Endividamento cresce após duas quedas, com destaque entre as mulheres**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/relatorio-peic-fev.2023.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵⁹ SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, julho de 2023**. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fc6acc7b004cd4828b714fcb36c92b181?alt=media&token=92c2f8b9-423a-4535-8004f30fdbc40ff7&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁶⁰ **Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022**. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fc6acc7b004cd4828b714fcb36c92b181?alt=media&token=92c2f8b9423a45358004f30fdbc40ff7&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023, pp. 11-22.

⁶¹ MARQUES, Ariane Belcavelo Silveira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções. **Revista Organizações em Contexto**, v. 14, n. 28, p. 393399, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/view/8539/pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023, p. 4.

mais adequado e eficaz do que solucioná-lo. A implementação por meio de decisões judiciais, políticas públicas e parâmetros mais seguros, como a inserção da disciplina nas escolas, são maneiras de efetivar a educação financeira no Brasil, aumentar a consciência financeira das pessoas, tornando-as mais capazes de tomar decisões financeiras conscientes, administrando seus recursos com responsabilidade e evitando o superendividamento, além de incentivar a inclusão financeira e reduzir as desigualdades socioeconômicas, garantindo o desenvolvimento do País.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o presente artigo procurou analisar a efetividade e os desafios da Lei do Superendividamento, a partir do contexto da falta de Educação Financeira no Brasil, demonstrando a necessidade da implementação de uma política pública adequada para prevenção do superendividamento.

Inicialmente, foi abordado como a Revolução industrial contribuiu para formação da sociedade de consumo. A transição da produção manufatureira para a produção em massa utilizando máquinas trouxe mudanças significativas para o novo padrão de consumo. O desejo insaciável de consumir bens e serviços impulsionou uma série de fatores como o carecimento de uma sensação abstrata de prazer.

Com a nova forma de consumir, criou-se a necessidade de conceituar o termo consumidor, sendo aquele que adquire produtos ou serviços como destinatário final, bem como conferir proteção em face do fornecedor, visto que é o lado mais vulnerável de uma relação de consumo. Desse modo, a vulnerabilidade do consumidor é um tema essencial ao se tratar de superendividamento, visando a implementação de políticas públicas específicas para garantir a equidade e proteger os direitos dos consumidores.

Neste cenário, o superendividamento trata-se de uma condição em que o consumidor acumula um volume de dívidas que excede sua capacidade de pagamento com os recursos financeiros disponíveis. Tal fenômeno pode ser causado de forma ativa, ou seja, o consumidor contrai dívidas consciente de que não será capaz de quitá-las. Ou pode ser originado de forma passiva, por fatores externos, os quais o consumidor não pode controlar. Destaca-se a falta de conhecimento sobre educação financeira como um grande contribuidor para o superendividamento passivo.

Com o propósito de facilitar o acesso à justiça e promover uma maior eficiência, a Lei nº 14.181/2021 altera o Código de Defesa do consumidor e surge para aprimorar as

regulamentações relacionadas ao crédito e implementar medidas legais para prevenir e enfrentar a questão do superendividamento.

Embora a Lei de superendividamento seja um grande avanço para o tema, por meio deste estudo, compreende-se alguns desafios em sua aplicação. A fragilidade ao utilizar um conceito indeterminado como o mínimo existencial, gera uma insegurança jurídica para proteção do consumidor superendividado. Ainda, a Lei nº 14.181/2021 menciona a educação financeira como uma tutela preventiva para o tema. Todavia, não oferece subsídio sólido para que o consumidor tenha acesso a esse conhecimento.

A educação financeira é um tema crucial para o superendividado e para a sociedade, na medida em que capacita a população para a tomada de decisões financeiras conscientes e eficazes. O conhecimento sobre educação financeira permite que o consumidor tome uma posição de menor vulnerabilidade perante o fornecedor e em suas finanças pessoais.

Consoante os apontamentos realizados neste estudo, buscou-se demonstrar que a taxa de endividamento do país cresce, proporcionalmente, com os índices da falta de educação financeira no Brasil como política pública. Ou seja, o Estado que não adota medidas que fomentem a inclusão financeira e a atenuação das disparidades socioeconômicas, concorre, assim, para a promoção de um país pouco desenvolvido economicamente, em razão do alto nível de inadimplemento.

Portanto, o superendividamento do consumidor é um tema que precisa ser discutido e tratado. A Lei nº 14.181/2021 trouxe muitos avanços para a questão, entretanto, há muito a ser desenvolvido. Consoante as análises feitas no presente artigo, cabe aos Poderes legislativo, executivo e judiciário estabelecerem a Educação Financeira como uma política pública consistente e eficaz no Brasil.

Somente com o consumidor munido de conhecimento financeiro, será capaz de resolver problemas, construirá habilidades, tomará decisões informadas, e, conseqüentemente, o superendividamento poderá ser superado, bem como contribuirá para o desenvolvimento econômico e o progresso do país.

É cediço que, o conhecimento é o instrumento mais importante que um ser humano pode possuir. Estabelecer e regulamentar a prevenção para o superendividamento, por meio da Educação Financeira, é, inquestionavelmente, mais eficaz do que permitir que o consumidor se torne superendividado e, posteriormente, ter mecanismos para tratamento da questão.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Agenda política**, v. 3, n. 2, p. 12-42, 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. Acesso em: 19 set. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pp. 107-108.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. Rio de

BNCC. **A Base Nacional Comum Curricular. Educação é a base**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79611anexo-texto-bncc-aprovado-em-15-12-17-pdf&category_slug=dezembro-2017pdf&Itemid=30192. Acesso em: 03 ago. 2023.

BNCC. **Educação é a Base**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 jul.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto N° 10.393, de 9 de junho de 2020**. Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF. Brasília, v. 199° da Independência e 132° da República. 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto N° 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, v. 201° da Independência e 134° da República. 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Brasília, v. 202° da Independência e 135° da República. 19 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto N° 7.963, de 15 de março de 2013**. Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1° de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1.196.951-PI; REsp 1.027.165-ES; REsp 1.195.642-RJ.** Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=TEORIA+FIN&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=775>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **As relações de consumo e o dever de informação.** 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever-deinformacao.aspx#:~:text=%22Se%20a%20informa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20adequada,consciente%22%2C%20destacou%20o%20ministro>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF.** 30 ago. 2022 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 684.612-RJ.** Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do poder judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 47.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública em dez passos.** Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma). Brasília, 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D5C6CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos_web.pdf. Acesso em 05 ago. 2023, p. 10.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0).** Processo civil. Processo coletivo. Direito do consumidor. Ação coletiva. Direito à informação. Dever de informar. Rotulagem de produtos alimentícios. Presença de glúten. Prejuízos à saúde dos doentes celíacos. Insuficiência da informação-conteúdo "contém glúten". Necessidade de complementação com a informação-advertência sobre os riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos. Integração entre a lei do glúten (lei especial) e o código de defesa do consumidor (lei geral). Relator: ministro Humberto Martins, embargante: Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul, advogados: Norberto Noel previdente - sp033824 e Muriel Arantes Machado e outro(s) - ms016143 embargado: Panificadora Pao Bento Ltda – microempresa, advogado: Wagner Higa de Freitas e outro(s) - ms010541 interes.: Associação dos Celíacos do Brasil - seção mato grosso

do sul - acelbra/ms interes.: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Guaropé Ltda. 20 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 11.150, de 26 de Julho de 2022.** Regulamentação das alterações promovidas pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, na Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (CDC). Rito do Art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999: Adoção. Relator: Min. André Mendonça, Repte.(S): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp, Adv.(A/S) : Aristides Junqueira Alvarenga e outro(A/S) Intdo.(A/S) : Presidente da República, Proc.(A/S)(Es) : Advogado-Geral da União. 25 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 11.150, de 26/07/2022.** Regulamenta as alterações promovidas pela Lei nº 14.181, de 1º/07/2021, na Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (CDC). Rito do Art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999: Adoção. Apensamento à ADPF nº 1.005/DF. Relator: Min. André Mendonça Repte.(S) : Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP Adv.(A/S): Ilton Norberto Robl Filho Adv.(A/S): Isabela Marrafon Intdo.(A/S): Presidente da República Proc.(A/S)(Es): Advogado-Geral da União. 26 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://Portal.Stf.Jus.Br/Processos/Detalhe.Asp?Incidente=6468597>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CORDEIRO, N. J. N.; COSTA, M. G. V.; SILVA, M. N. Educação Financeira no Brasil: uma perspectiva panorâmica. **Ensino da Matemática em Debate**, v. 5, n. 1, p. 69-84, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/emd/article/view/36841>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DA SILVA, Luiz Inácio. **Assinei hoje a ampliação do valor do Mínimo Existencial para R\$ 600, uma medida que aumenta a fatia da renda que não pode ser cobrada no crédito consignado ou bloqueada pelas instituições financeiras em caso de superendividamento. Essa iniciativa faz parte de uma série de esforços do nosso governo para garantirmos crédito e condições de consumo para o povo brasileiro, contribuindo para o aquecimento da economia.** 19 de junho de 2023. Twitter: @LulaOficial. Disponível em: <https://twitter.com/LulaOficial/status/1670926221473972224>. Acesso em: 15 set. 2023.

DECRETO que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF. **STF**, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493211&ori=1>. Acesso em: 30 set. 2023.

ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Orientação para educação financeira nas escolas.** Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/DOCUMENTO-ENEF-Orientacoes-para-Educ-Financeira-nas-Escolas.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Programas transversais.** Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/programas-transversais/>. Acesso em: 17 set. 2023.

ENEF - Estratégia Nacional de Educação Financeira. **Quem somos**. Disponível em: https://www.vidaedinheiro.gov.br/es/enef/?doing_wp_cron=1696106879.0238499641418457031250. Acesso em: 14 ago. 2023.

ESTADÃO. **Educação financeira ainda não é realidade nas salas de aula brasileiras**. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/por-minha-conta/materia/educacao-financeira-ainda-nao-e-realidadenas-salas-de-aula-brasileiras>. Acesso em: 10 set. 2023.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MARQUES, Ariane Belcavelo Silveira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções. **Revista Organizações em Contexto**, v. 14, n. 28, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/view/8539/pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023, p 1.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005, pp. 11-52.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almeida, 2000.

MCCRACKEN, Grant. **Cultura & consumo: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

NUPEMEC. **Relatório semestral, 2019**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019/relatorio-1o-semester-2019.pdf/view>. Acesso em: 27 abr. 2023.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation on Principles and Good Practices For Financial Education and Awareness**. Recommendation of The Council. July, 2005, p. 4.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 8 set. 2023.

PEIC. **Endividamento cresce após duas quedas, com destaque entre as mulheres**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/relatorio-peic-fev.2023.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fc6acc7b004cd4828b714fcb36c92b181?alt=media&token=92c2f8b9423a45358004f30fbdc40ff7&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023, pp. 11-22.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Cível Regional da Pavuna. **Apelação Cível nº: 001566957.2011.8.19.0211**. Rio de Janeiro. Apelação cível. Ação visando a limitação de descontos referentes a parcelas de mútuos contratados pelo autor junto a seis instituições bancárias. Contratos de empréstimo consignado e de desconto em conta corrente. Autor bombeiro militar que recebe soldo em valor ínfimo. Superendividamento. Subsunção da hipótese

à Lei nº 8078/90, com a redação dada pela Lei nº 14181/21. Inteligência do conceito legal de consumidor superendividado constante do art. 54-A §§ 1º e 2ª do CDC. Mínimo existencial a ser preservado. Princípio da dignidade da pessoa humana. Manutenção de valor mínimo que possibilite ao autor fazer frente às suas despesas ordinárias de sobrevivência. Aplicação da Lei nº 10.820/2003. Limitação de descontos que abrange os diversos tipos de contratos de empréstimo, seja qual for a forma da contratação. Lei do superendividamento que permite ao consumidor superendividado, na forma do par. único do art. 54-D CDC, a dilação do prazo previsto no contrato original, fazendo a integração com a norma do inc. V do art. 6º da Lei nº 8078/90. Limitação dos descontos nos rendimentos do autor em 5% para cada banco, de forma a atingir o patamar de 30%. Fixação de multa cominatória em caso de desobediência à determinação judicial. Provedimento do recurso. Apelante: Nilson de Medeiros Narcizo Apelados: Crefisa S/A e Outros Juiz: Dr. João Marcos de Castello Branco Fantinato Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, 27 de julho de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00156695720118190211_4c54a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695986692&Signature=84y8SQbxjuBY9qDAciayB6H6DzY%3D. Acesso em: 18 maio. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEMIS, Laís. **Base**: agora é lei. 20 dez. 2023. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/9419/base-agora-e-lei>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, julho de 2023**. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fc6acc7b004cd4828b714fcb36c92b181?alt=media&token=92c2f8b9-423a-4535-8004f30fbdc40ff7&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas**: do consumismo à compulsão por compras. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2014.

TJDFT. **Programa de atendimento ao superendividado**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-ecredenciamento/clinicasfinanceirasvirtuais/cfv>. Acesso em: 27 abr. 2023.

UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoesde-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 25 set. 2023.

VALOIS, Jorge. O direito ao mínimo existencial. **Revista Escola Judicial do TRT5**, Bahia, v. 1, n.1, p. 99-108, dezembro, 2012. Disponível em: https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/escolajudicial/1revista_eletronica_trt5.pdf. Acesso em: 26 set.2023.